



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>/</i>	114

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

SUBS: Nº 1 À EMENDA Nº 1 _ AO SUBSTITUTIVO-EMENDA N. 001
AO PROJETO DE LEI N. 1009/2024

Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos integrado à reciclagem popular em eventos no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei define exigências e diretrizes para o gerenciamento de resíduos sólidos integrado à reciclagem popular em eventos no Município de Belo Horizonte, tendo em vista o valor ambiental, social e econômico dos materiais reutilizáveis e recicláveis e o protagonismo do catador no reconhecimento e na concretização desse valor.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - catador de materiais reutilizáveis e recicláveis: profissão reconhecida pela classificação brasileira de ocupações exercida por pessoa física que se dedica, individualmente ou por meio de cooperativas, associações e outras formas de organização popular, às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, entre outras destinações admitidas pelos órgãos competentes e previstas na Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III - evento: atividade geradora de agrupamento de pessoas, de natureza recreativa, social, cultural, religiosa, gastronômica, educacional, ambiental, esportiva, política ou institucional, realizada em caráter temporário e em local determinado, público ou privado;

Art. 1324



IV - gerenciamento de resíduos sólidos em eventos: conjunto de ações e etapas relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados em eventos, incluindo segregação na origem, coleta seletiva, triagem, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação ambientalmente adequada e disposição final ambientalmente adequado dos rejeitos;

V - materiais reutilizáveis e recicláveis: resíduos sólidos, inclusive orgânicos, que podem ser reinseridos no ciclo produtivo, considerados bens de interesse público, de valor econômico e social, com potencial para gerar trabalho e renda e promover a cidadania do catador;

VI - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos em Eventos - PGIRE: documento que contém as ações e etapas relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos em eventos e em estabelecimentos desse segmento, contemplando todos os aspectos estruturais, logísticos, operacionais e outros definidos nesta Lei, com a integração da reciclagem popular;

VII - reciclagem popular: práticas da cadeia produtiva de reciclagem realizadas pelo catador de materiais reutilizáveis e recicláveis e suas formas de organização, incluindo coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização, entre outras.

Art. 3º - Esta Lei aplica-se aos eventos públicos e privados e aos espaços e estabelecimentos destinados à realização de eventos, sendo responsabilidade dos promotores, dos organizadores e dos contratantes da realização de eventos:

I - sensibilizar fornecedores, colaboradores e participantes do evento, e oferecer estrutura e logística necessárias para viabilizar a coleta seletiva, as práticas da reciclagem popular, as demais formas de destinação ambientalmente adequada de resíduos e o descarte adequado de rejeitos;

II - garantir o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, em condições que:

a) não apresentem riscos ao meio ambiente, ao bem-estar e à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva;



b) não apresentem riscos aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

III - elaborar o PGIRE, observada a legislação que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município e demais normas aplicáveis;

IV - apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar o PGIRE, de acordo com esta Lei e seu regulamento.

Art. 4º - As exigências previstas nesta Lei são facultativas aos eventos com dimensão de público de até 1.000 (mil) participantes e aos espaços e estabelecimentos destinados à realização de eventos com capacidade máxima para o referido público.

Art. 5º - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos em Eventos - PGIRE, de que tratam o inciso VI do art. 2º e o inciso III do art. 3º desta Lei, terá como conteúdo:

I - identificação dos responsáveis pela realização de eventos e pelos espaços e estabelecimentos destinados à realização de eventos, bem como de todos os colaboradores a serem envolvidos na implementação do PGIRE previsto no caput deste artigo;

II - local e caracterização do evento, incluindo área de abrangência, duração prevista, público estimado total e público máximo flutuante e identificação completa do espaço ou estabelecimento;

III - definição dos elementos estruturais, logísticos e operacionais e dos respectivos serviços referentes ao manejo e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, como: segregação na origem, triagem, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV - descrição das formas e etapas de participação dos catadores de materiais recicláveis e de suas organizações, ou apresentação justificada de alternativa sustentável, conforme o art. 6º desta Lei;



V - estimativa qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos a serem gerados durante o evento;

VI - definição de objetivos e metas para a redução dos resíduos na origem, bem como das soluções a serem adotadas;

VII - definição das ações de educação ambiental e de mobilização para os cuidados no manejo dos resíduos sólidos e o descarte adequado;

VIII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

IX - implementação de boas práticas sanitárias e ambientais no gerenciamento dos resíduos sólidos;

X - ações de emergência e contingência;

XI - outros elementos considerados necessários pelos responsáveis ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Os requisitos mínimos do PGIRE serão regulamentados pelo Poder Executivo, a depender de características objetivas dos eventos, como capacidade máxima do local e público do evento; ressalvado o requisito previsto no inciso IV, o qual será obrigatório.

Art. 6º - A apresentação justificada de alternativa sustentável prevista no inciso IV do art. 5º desta Lei refere-se à declaração motivada no PGIRE exigido por esta Lei sobre eventual inviabilidade de inclusão de uma ou mais práticas de reciclagem popular, com descrição de alternativa sustentável, considerando-se as seguintes diretrizes:

I - a prioridade dos catadores e suas organizações para destinação dos materiais reutilizáveis e recicláveis e sua comercialização, bem como prioridade na contratação dos serviços relacionados a esses materiais;

II - a busca de alternativa sustentável junto a hortas comunitárias, unidades de compostagem ou unidades produtivas coletivas ou comunitárias da Prefeitura ou outros locais correlatos quanto ao resíduo orgânico compostável segregado nos eventos;

III - a busca de alternativa sustentável junto a entidades públicas e privadas que tenham compromisso com a reutilização e a reciclagem de materiais, em caso de necessidade.



§ 1º - A inviabilidade de que trata o caput deste artigo refere-se a aspectos operacionais e estruturais que eventualmente impeçam a inclusão de uma ou mais práticas da reciclagem popular ou à indisponibilidade dos catadores e suas organizações em Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos em Eventos.

§ 2º - Deverão ser viabilizadas a transparência e a publicidade necessárias à divulgação de cadastros, informações e ações relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos em eventos, para mobilização e participação dos atores e segmentos envolvidos com o cumprimento das finalidades desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, incluindo-se:

I - os procedimentos, prazos e diretrizes técnicas aplicáveis;

II - os elementos relacionados à apresentação, vigência, renovação e fiscalização do PGIRE de que trata esta Lei, considerando-se as peculiaridades dos diferentes tipos de eventos, espaços e estabelecimentos;

III - a definição de infrações e penalidades específicas, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei;

IV - outros elementos considerados necessários pelos órgãos competentes.

Parágrafo único: Embora possa vir a ser considerada pela Administração Municipal como requisito para a concessão de atos liberatórios, a aprovação do PGIRE produz efeitos jurídicos independentemente da concessão destes ao estabelecimento gerado.

Art. 8º - Para o cumprimento desta Lei, poderão ser utilizados:

I - convênios, contratos, acordos de cooperação, termos de fomento ou de colaboração, entre outros instrumentos de contratação e parcerias;

II - projetos que visem à diminuição de impactos socioambientais negativos provenientes dos resíduos sólidos e à geração de renda;

III - programas governamentais de apoio à economia circular, à economia solidária, à reciclagem popular e da política de pagamento por serviços ambientais, entre outros, relacionados às finalidades desta Lei.

Art. 9º - As penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei, no que couber, são as previstas nas normas municipais que amparam:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>A</i>	119

- I - a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos;
- II - a realização de eventos no Município;
- III - os cadastros, as autorizações, as licenças e os demais atos liberatórios;
- IV - as atividades de coleta dos materiais recicláveis realizadas pelos depósitos, associações e cooperativas de trabalho, e a ação dos catadores no Município;
- V - a fiscalização ambiental e sanitária.

Parágrafo único: Conforme o disposto no inciso I do caput deste artigo, os órgãos competentes poderão aplicar, no que couber, as penalidades relacionadas ao descarte irregular de resíduos, à contaminação do ambiente, ao descumprimento de regras sobre o gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou outras que sejam aplicadas aos grandes geradores de resíduos sólidos no Município.

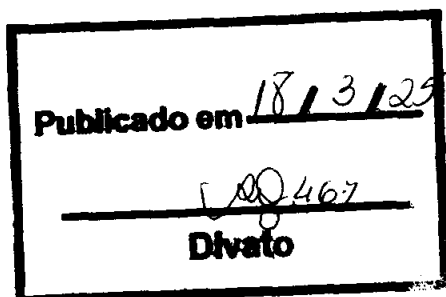
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, Minas Gerais, de 14 de março de 2025.

LUIZA BORGES
DULCI:08763505
622

Assinado de forma
digital por LUIZA
BORGES
DULCI:08763505622

Vereadora Luiza Dulci – PT
Partido dos Trabalhadores



Proposição Originária de
"Decisão da Comissão"
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 1009 / 2024